



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 884445 - RJ (2024/0004321-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : SANDRO ACACIO FRAGA GRAMACHO DE FIGUEREDO
ADVOGADOS : SANDRO ACACIO FRAGA GRAMACHO DE FIGUEREDO -
RJ200388
AGATHA BARBOSA DE SOUZA - RJ216887
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GABRIEL LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de GABRIEL LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Consta dos autos que foi instaurada ação penal privada em desfavor do paciente para apuração da suposta prática do crime previsto no art. 139 do Código Penal porque teria realizado filmagens com conteúdo difamatório no local de trabalho do querelante, dado voz de prisão e exposto publicamente o ofendido - médico lotado à época na UPA de Senador Câmara - em redes sociais.

O impetrante sustenta que, embora designada audiência com antecedência de quase 3 meses, o querelante não teria comparecido ao referido ato processual e o Juiz de primeiro grau, todavia, limitou-se a remarcar a nova data para 29/01/2024, em desconformidade com o art. 60, III, e 648, VII, do Código de Processo Penal, que determinariam, no caso, o trancamento da ação penal pela preempção e, por conseguinte, a extinção da punibilidade do paciente.

Requer, liminarmente e no mérito, que seja declarada extinta a punibilidade do paciente pela preempção ou a suspensão da nova audiência marcada.

É o relatório.

Em cognição própria do regime de plantão, não se verifica a ocorrência de hipótese que justifique o deferimento do pleito liminar.

Da leitura do acórdão, observa-se que foram expressamente declinados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem, que fundamentou de forma satisfatória a viabilidade e regularidade do feito criminal, salientando que ausência do querelante foi justificada, não configurando,

hipótese, no caso, de trancamento da ação penal. Confira-se, (fl. 79):

[...] descabido se falar em trancamento da ação penal, eis que não configuradas quaisquer das hipóteses previstas para tanto.

O querelante não compareceu à audiência, entretanto, seu patrono compareceu e apresentou justificativa plausível: o querelante solicitou que seu depoimento, na audiência do dia 04/10/2023, fosse colhido por videoconferência, em decorrência de sua profissão de médico (pedido feito em 19/07/2023 –pasta 251 da ação originária). E a testemunha –vítima do ora paciente em outro processo e também médico –da mesma forma havia requerido ser ouvida por videoconferência, vez que reside no Estado do Espírito Santo e estaria em serviço ao seu empregador em tempo integral. Contudo, o pleito foi indeferido no dia 03/10/2023, às 15h13 (véspera da audiência).

Assim, não se trata de querelante que não impulsiona o processo por 30 seguidos ou que tenha faltado a ato do processo sem motivo justificado.

Como pontua o douto procurador de justiça, não é recomendável que o depoimento seja prestado por videoconferência, conforme Resolução do CNJ, mas tal circunstância, por si, não é causa de extinção da punibilidade, pois não prevista no art. 60 do CPP.

Eventuais dúvidas acerca da correção do acórdão devem ser remetidas ao momento de apreciação do mérito do presente *habeas corpus*.

Não se percebem, portanto, os requisitos para a concessão do pedido liminar, já que ausente constrangimento ilegal verificado de plano. Fica reservada ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, que deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência